



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 203 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 03.05.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1814/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202955
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CAUCAIA COM. E IND. DE MÁRMORES GRANITOS E
PREMOLDADOS LTDA.
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: FRAUDE FISCAL. Utilizar documento fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. Contribuinte lançou no livro Registro de Entradas notas fiscais contendo Selos Fiscais de Autenticidade pertencentes a outras empresas. Caracterizada a fraude fiscal através da prática reiterada da conduta ilícita. O creditamento indevido, em virtude da inidoneidade dos documentos fiscais, induz à redução ou supressão do imposto devido. **Reforma** da decisão absolutória exarada pela 1ª Instância para a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão amparada no art. 65, VIII c/c art. 131, IX do RICMS. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a utilização de documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto, em virtude do contribuinte ter lançado em seu livro Registro de Entradas, durante o exercício de 1997, notas fiscais contendo selos de autenticidade pertencentes a outras empresas.

Para instruir o processo foram acostadas quatro notas fiscais acompanhadas das respectivas consultas ao sistema SID, nas quais constam as empresas para as quais os selos foram autorizados.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada e nela a empresa arguiu a nulidade do feito por questões relacionadas ao desenvolvimento da ação fiscal e no mérito alega que a acusação exige a figura do dolo, ressaltando que tem direito ao crédito em nome do princípio da não cumulatividade e que agiu de boa fé.

O julgador singular, após afastar todas as preliminares de nulidade, decidiu pela Improcedência do feito, em virtude de não se configurar o dolo, pois não há a prova inequívoca do elemento subjetivo que integra a hipótese legal, portanto afastado o dolo afasta-se o fato típico tributário. Em sua fundamentação o julgador reconhece que o fato narrado pode eventualmente representar o creditamento indevido do imposto, entretanto a autuação fixa os contornos da lide fiscal, não podendo o julgador ir além do que consta na inicial, sob pena de inovar o feito. De tal decisão, foi interposto Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária opina pela **reforma da decisão de Improcedência** exarada pelo julgador singular para a total procedência do feito, tendo em vista que resta caracterizada a utilização de documentos fraudados pelo contribuinte, embora o mesmo não tenha fraudado os documentos, ele os utilizou para benefício próprio. Referido parecer foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO

A peça inicial do presente processo versa sobre o lançamento no livro Registro de Entradas de quatro notas fiscais contendo selos de autenticidade pertencentes a outras empresas, configurando a utilização de documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

De pronto, torna-se necessário trazer à tona que não se pode analisar o presente processo isoladamente, posto que, além deste, há mais dois autos de infração versando sobre matéria idêntica, os quais foram apreciados na mesma oportunidade.

Durante a ação fiscal a autoridade fiscal constatou que, durante os exercícios de 1997, 1999 e 2000, o contribuinte efetuou o lançamento de quarenta e nove (49) Notas Fiscais, emitidas por contribuintes deste Estado, com a aposição de Selos Fiscais de Autenticidade pertencentes a outras empresas, e por esta razão lavrou três autos de infração referentes aos citados períodos.

A importância de se analisar estes autos em conjunto com os demais, advém da necessidade de poder-se afirmar que a conduta ilícita do contribuinte não ocorreu de forma isolada, eventual, mas ao contrário, repetiu-se de forma sistemática durante os exercícios de 1997, 1999 e 2000, quando a autuada adquiriu mercadorias de empresas diversas, através de 49 documentos fiscais com a aposição de selo fiscal de autenticidade autorizado para outros contribuintes.

Inegavelmente as Notas Fiscais anexas ao processo são consideradas inidôneas por terem sido seladas em desacordo com as normas legais. Tal inidoneidade decorre do fato dos selos fiscais de autenticidade apostos nos documentos fiscais terem sido autorizados para contribuintes distintos dos emitentes dos mesmos, tornando-se imprestáveis para gerar crédito, nos termos do art. 131, IX do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

... omissis ...

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.”(grifo nosso)

De fato, os créditos provenientes de documentos fiscais inidôneos são indevidos, por imposição do art. 65, VIII do Decreto 24.569/97:

“Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

... omissis ...

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. (grifos não constantes do texto original)

Inobstante a acusação fiscal não versar sobre o creditamento indevido de ICMS, tal fato é causa para a configuração da fraude fiscal, pois a conduta do contribuinte demonstra uma intenção clara de fugir ao pagamento do imposto, já que com o lançamento em seu livro Registro de Entradas de notas fiscais inidôneas, cujo crédito é ilegítimo, o total do imposto a recolher seria reduzido ou, até, suprimido.

O julgamento monocrático entendeu que não restou configurado o dolo por que não há a prova inequívoca do elemento subjetivo que integra a hipótese legal, todavia, *data vênia*, há que se discordar do teor de tal decisão, pois o *animus* – elemento subjetivo – está perfeitamente caracterizado pelo seguinte:

- a conduta repetiu-se sistematicamente durante três exercícios – fato este evidenciado ante a análise em conjunto do presente processo com os demais;
- a prática de adquirir mercadorias acobertadas por documentos com o selo de autenticidade de outrem tornou-se reiterada, já que a fiscalização constatou um total de 49 (quarenta e nove) notas fiscais lançadas, emitidas por 25 empresas diferentes, cujo imposto destacado importa em R\$ 42.900,00;
- o creditamento de valores ilegítimos, posto que provenientes de documentos inidôneos, induz à redução ou supressão do imposto devido.

Configurada a fraude fiscal, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao crédito do ICMS:

a – fraudar livro ou documento fiscal ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a três vezes o valor do imposto;" (grifo nosso)

Por fim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância para a **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

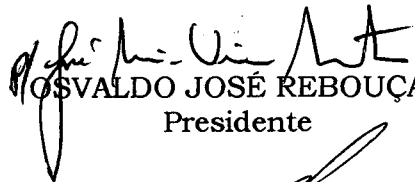
IMPOSTO	R\$	7.282,12
MULTA (3 x VLR. IMPOSTO)	R\$	21.846,36
TOTAL	R\$	29.128,48

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CAUCAIA COM. E IND. DE MÁRMORES GRANITOS E PREMOLDADOS**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecerem do Recurso Oficial e dar-lhe provimento no sentido de **reformar a decisão absolutória** prolatada em 1ª Instância para a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2004.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

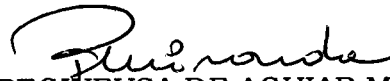

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira

MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado